



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13603.721606/2017-91
ACÓRDÃO	2102-004.519 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.
CONHECIMENTO PARCIAL.

O recurso voluntário devolve ao órgão julgador apenas as matérias regularmente submetidas à apreciação da autoridade de primeira instância, não sendo admissível a inovação recursal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto por responsáveis solidários que deixaram de impugnar o lançamento na fase inaugural do processo administrativo, em razão da preclusão prevista nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972.

RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PERT. ÔNUS DA PROVA.

Mantém-se o lançamento quando a recorrente não demonstra a existência de retenções ou compensações não consideradas pela fiscalização, tampouco comprova a inclusão dos débitos em programa de parcelamento apta a afastar a exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) não conhecer dos recursos voluntários apresentados por Horizonte Service Eireli e Agropecuária Amaralina Ltda; (ii) conhecer parcialmente do recurso voluntário do contribuinte, exceto quanto às matérias não expressamente arguidas na peça de impugnação. Na parte conhecida, negar-lhe provimento.

4 de agosto de 2026.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos por **Utopia Consultoria e Assessoria Eireli – EPP, Horizonte Service Eireli e Agropecuária Amaralina Ltda.**, em face do Acórdão nº 06-61.817, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte principal e manteve integralmente o crédito tributário constituído em Auto de Infração lavrado para exigir contribuições previdenciárias patronais e destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, relativamente ao período de apuração compreendido entre janeiro de 2013 e dezembro de 2015.

Conforme consignado no Relatório Fiscal, a ação fiscal foi instaurada em face da Utopia Consultoria e Assessoria Eireli – EPP, empresa cuja atividade principal consiste na locação de mão de obra temporária. No curso da fiscalização foram inicialmente enfrentadas dificuldades relacionadas à localização da contribuinte, em razão da desatualização do endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, circunstância que exigiu diligências complementares para localização de seu efetivo estabelecimento. Superada essa fase, a fiscalização constatou resistência na apresentação da documentação solicitada, sendo necessária a expedição de sucessivas intimações para obtenção dos livros contábeis, registros fiscais, arquivos digitais obrigatórios e demais documentos indispensáveis à apuração das contribuições previdenciárias.

Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal concluiu pela ocorrência de diversas irregularidades tributárias. Dentre elas, destacou que a contribuinte informou indevidamente em GFIP sua condição de optante pelo Simples Nacional durante parte do período fiscalizado, embora não estivesse enquadrada nesse regime, circunstância que impediu o cálculo e o recolhimento das contribuições patronais correspondentes. Constatou, ainda, o enquadramento incorreto das alíquotas do RAT e do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, além da existência de grupo econômico integrado pela Utopia Consultoria e Assessoria Eireli, Confact Consultoria e Assessoria Ltda., Horizonte Service Eireli e Agropecuária Amaralina Ltda., caracterizado, segundo a fiscalização, pela administração comum, integração operacional, confusão patrimonial e atuação coordenada entre as pessoas jurídicas, circunstâncias que motivaram a atribuição de responsabilidade solidária às empresas integrantes do grupo, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional. Em razão das irregularidades verificadas, foi lavrado o correspondente Auto de Infração para constituição do crédito tributário, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Irresignada, a contribuinte principal apresentou impugnação administrativa genérica às fls. 554/555, sustentando, em síntese, que a fiscalização não teria considerado valores relativos às retenções previdenciárias efetuadas nas notas fiscais emitidas durante o período fiscalizado, tampouco os débitos confessados e parcelados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Alegou que tais circunstâncias comprometeriam a apuração do crédito tributário e requereu a dedução dos respectivos valores. Pleiteou, ainda, a concessão de prazo para apresentação, em meio físico, da documentação comprobatória das retenções, sob o argumento de que o elevado volume documental e limitações do sistema eletrônico impossibilitariam sua integral juntada aos autos.

Consoante certificado à fl. 562 dos autos, embora regularmente cientificadas do lançamento, as pessoas jurídicas Horizonte Service Eireli e Agropecuária Amaralina Ltda., indicadas como responsáveis solidárias, não apresentaram impugnação no prazo legal, permanecendo inertes na fase litigiosa de primeira instância. Em razão dessa circunstância, a Delegacia de Julgamento consignou expressamente que a matéria relativa à responsabilidade solidária não seria objeto de apreciação naquela oportunidade.

Ao apreciar a impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento concluiu que as bases de cálculo utilizadas pela fiscalização foram extraídas das próprias informações prestadas pela contribuinte em GFIP e dos documentos contábeis disponíveis, afastando a alegação de erro na constituição do crédito tributário. Assentou, ainda, que as retenções previdenciárias e compensações efetivamente declaradas nas GFIPs já haviam sido consideradas na apuração fiscal, inexistindo comprovação de créditos adicionais passíveis de aproveitamento. Registrou, por fim, que a produção de prova documental deveria ocorrer juntamente com a impugnação, não sendo possível deferir prazo suplementar para apresentação de documentos desacompanhados das hipóteses excepcionais previstas na legislação processual administrativa. Ao final, julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o lançamento.

Inconformados, a Utopia Consultoria e Assessoria Eireli, a Horizonte Service Eireli e a Agropecuária Amaralina Ltda. interpuseram recursos voluntários perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em suas razões recursais, suscitam, preliminarmente, nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância, sustentando ocorrência de cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente em razão da alegada ausência de ciência adequada dos responsáveis solidários acerca da integralidade da autuação e da formação do alegado grupo econômico. Defendem, ainda, a nulidade do lançamento sob o argumento de que a fiscalização teria desconsiderado valores decorrentes de retenções previdenciárias, compensações e parcelamentos, além de sustentar que documentos e planilhas apresentados pela recorrente não teriam sido devidamente apreciados pela autoridade julgadora. Ao final, renovam a insurgência quanto à caracterização do grupo econômico, impugnam a responsabilidade solidária atribuída às empresas recorrentes e reiteram a alegação de caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, requerendo, ao final, a reforma integral da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – relator.

Da Admissibilidade e Tempestividade

Conheço do recurso voluntário interposto por Utopia Consultoria e Assessoria Eireli, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e por ser tempestivo.

Já os demais recursos interpostos e colacionados às folhas 2897-2927 e 2954-2977 não serão conhecidos, eis que não foram apresentadas impugnações pelos recorrentes.

Explica-se:

Preliminarmente, impõe-se delimitar o âmbito de devolutividade dos recursos voluntários interpostos pelas recorrentes Horizonte Service Eireli e Agropecuária Amaralina Ltda.

Conforme certificado nos autos, ambas as pessoas jurídicas, embora regularmente notificadas do lançamento na qualidade de responsáveis solidárias, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação administrativa, razão pela qual não instauraram a fase litigiosa perante a autoridade julgadora de primeira instância. Em consequência, as matérias que

ora pretendem suscitar não foram submetidas ao exame da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, circunstância expressamente registrada no acórdão recorrido.

O recurso voluntário possui natureza revisional e devolve ao órgão ad quem apenas as matérias efetivamente submetidas ao conhecimento da autoridade julgadora de primeira instância. Não se presta, portanto, à inauguração da fase litigiosa nem à apreciação originária de alegações que poderiam e deveriam ter sido deduzidas na impugnação.

Com efeito, o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que compete ao sujeito passivo deduzir, na impugnação, toda a matéria de defesa, instruindo-a com os fundamentos de fato e de direito e com as provas pertinentes. Correlatamente, o art. 17 do mesmo diploma dispõe que as alegações e provas não apresentadas na impugnação consideram-se preclusas, ressalvadas apenas as hipóteses legais expressamente previstas.

Nesse contexto, admitir que os responsáveis solidários, que optaram por não impugnar o lançamento, possam suscitar, pela primeira vez em sede recursal, preliminares de nulidade, impugnações à caracterização do grupo econômico, insurgências quanto à responsabilidade solidária ou questões relativas ao mérito da exigência tributária importaria em manifesta supressão da instância de julgamento, além de esvaziar o regime de preclusão estabelecido pelo Decreto nº 70.235/1972.

Assim, quanto às recorrentes Horizonte Service Eireli e Agropecuária Amaralina Ltda., não conheço dos recursos voluntários na parte em que veiculam matérias não submetidas à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, por força da preclusão prevista nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Já em relação ao recurso voluntário interposto por Utopia Consultoria e Assessoria Eireli, impõe-se delimitar o alcance da devolutividade do recurso voluntário interposto, a fim de definir quais matérias podem ser apreciadas por este Colegiado.

Conforme se verifica dos autos, apenas a **Utopia Consultoria e Assessoria Eireli – EPP** apresentou tempestiva impugnação ao lançamento, oportunidade em que restringiu sua insurgência, em síntese, à alegação de que a fiscalização teria deixado de considerar valores decorrentes de retenções previdenciárias e débitos objeto de parcelamento, requerendo a dedução dessas importâncias do crédito tributário constituído, além da concessão de prazo para apresentação posterior da documentação comprobatória.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, compete ao sujeito passivo deduzir, na impugnação, toda a matéria de defesa, indicando os fundamentos de fato e de direito que pretende ver apreciados, bem como instruindo sua peça com os documentos e provas pertinentes. Em complemento, dispõe o art. 17 do mesmo diploma legal que se consideram preclusas as alegações e provas não apresentadas na impugnação, ressalvadas apenas as hipóteses legalmente excepcionadas.

Desse modo, o recurso voluntário não se presta à inauguração da fase litigiosa nem autoriza que o órgão recursal examine, originariamente, matérias que não foram submetidas ao crivo da autoridade julgadora de primeira instância. Sua função é revisar a decisão recorrida nos limites da controvérsia instaurada pela impugnação administrativa, não sendo admissível a inovação recursal ou a apreciação de questões alcançadas pela preclusão.

Assim, o exame deste Colegiado limitar-se-á às matérias efetivamente devolvidas pela impugnação apresentada pela contribuinte principal, não sendo objeto de apreciação as demais insurgências deduzidas apenas em sede recursal, porquanto atingidas pela preclusão processual prevista nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Em consequência, as alegações relativas à nulidade do lançamento por suposto cerceamento de defesa da recorrente e das responsáveis solidárias, à formação do grupo econômico, à responsabilidade solidária e às demais questões que não integraram a fase litigiosa instaurada perante a Delegacia de Julgamento não serão objeto de conhecimento e consequente exame neste julgamento, por ausência de devolução válida da matéria à instância recursal.

- Do mérito

Da documentação juntada em sede recursal e de sua insuficiência para infirmar o lançamento

A recorrente promoveu a juntada de expressivo volume documental por ocasião da interposição do recurso voluntário, compreendendo notas fiscais de prestação de serviços, planilhas de faturamento e retenções, documentos contábeis, contratos, comprovantes diversos e outros elementos destinados, em seu entendimento, a demonstrar a improcedência da autuação (FLS. 693 e seguintes).

Todavia, a mera juntada de documentos na fase recursal não possui o condão de ampliar os limites objetivos da controvérsia administrativa.

Conforme já delineado no tópico relativo ao conhecimento do recurso, a devolutividade da instância recursal encontra-se adstrita às matérias efetivamente suscitadas na impugnação e apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância, não sendo possível utilizar a documentação posteriormente apresentada para introduzir novas teses defensivas ou reabrir discussão acerca de questões alcançadas pela preclusão, em observância aos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Desse modo, embora os documentos acostados revelem amplo conteúdo probatório acerca das atividades desenvolvidas pela recorrente, da execução dos contratos administrativos, da emissão de notas fiscais, das retenções tributárias incidentes sobre as operações e de outros aspectos examinados pela fiscalização, sua apreciação, nesta instância, restringe-se exclusivamente àquilo que guarde pertinência com as matérias regularmente devolvidas ao julgamento.

Assim, os documentos serão considerados apenas na medida em que possam influenciar a análise das alegações relativas às retenções previdenciárias, às compensações invocadas pela recorrente e à suposta inclusão dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, permanecendo prejudicado o exame daqueles que se relacionem a matérias não devolvidas ao conhecimento deste Colegiado, por força da preclusão processual já reconhecida.

Todavia, o exame minucioso desse acervo documental conduz à conclusão diametralmente oposta à pretendida pela recorrente.

Longe de ensejar qualquer equívoco na constituição do crédito tributário, os documentos produzidos em sede recursal mostram-se plenamente convergentes com os elementos probatórios já analisados pela autoridade fiscal, corroborando as premissas fáticas que embasaram o lançamento e reforçando a correção das conclusões alcançadas no Relatório Fiscal.

No tocante ao enquadramento da atividade econômica exercida pela recorrente e à consequente incidência da alíquota de 3% referente ao Risco Ambiental do Trabalho – RAT, as próprias notas fiscais emitidas pela empresa revelam, de forma inequívoca, que sua atividade consistia no fornecimento contínuo de mão de obra para terceiros, mediante disponibilização de trabalhadores para execução permanente de serviços nas dependências dos contratantes.

Com efeito, as descrições constantes das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas não deixam margem para dúvida quanto ao objeto efetivamente contratado. Em diversas oportunidades a recorrente informa expressamente o quantitativo de empregados disponibilizados para cada contrato, indicando funções específicas como faxineiras, porteiros, auxiliares administrativos, auxiliares de serviços gerais, vigias, copeiras, motoristas, recepcionistas, secretárias, auxiliares operacionais, jardineiros, cozinheiros e outros profissionais alocados diretamente nas unidades dos tomadores dos serviços.

Há documentos, inclusive, que especificam expressamente o número de trabalhadores disponibilizados para execução contratual, como a prestação de serviços de limpeza mediante disponibilização de dezenas de faxineiras, vigilantes, auxiliares administrativos e demais profissionais, enquanto outros registram, de forma igualmente explícita, que o objeto da contratação consistia no "fornecimento de mão de obra", enquadrado no código de serviço 17.05 da lista de serviços constante da legislação do ISS.

Não se trata, portanto, de mera prestação intelectual de consultoria ou assessoramento empresarial, como procura fazer crer a recorrente, mas de típica atividade de cessão ou fornecimento de mão de obra, circunstância reconhecida pela própria empresa em seus documentos fiscais e plenamente compatível com o enquadramento adotado pela fiscalização para fins de incidência da contribuição destinada ao financiamento dos riscos ambientais do trabalho.

As notas fiscais emitidas durante o período autuado revelam que as operações eram sistematicamente submetidas à retenção de contribuições previdenciárias, imposto de

renda, PIS, COFINS e CSLL, circunstância expressamente destacada no corpo dos documentos fiscais. Em diversas notas fiscais observa-se, inclusive, a discriminação individualizada dos valores retidos, a exemplo das retenções previdenciárias de R\$ 820,55, R\$ 405,11, R\$ 209,09, R\$ 36.300,00 e R\$ 33.327,49, acompanhadas das correspondentes retenções de IR, PIS, COFINS e CSLL.

Esse conjunto documental harmoniza-se com as informações cadastrais examinadas pela fiscalização e evidencia a incompatibilidade entre a realidade operacional da empresa e as declarações prestadas em GFIP quanto à suposta condição de optante pelo Simples Nacional, reforçando, portanto, a correção das conclusões alcançadas no procedimento fiscal.

Igualmente relevante é a documentação relativa às retenções previdenciárias.

As planilhas apresentadas pela recorrente apenas consolidam os valores constantes das próprias notas fiscais emitidas pela empresa, registrando mês a mês o faturamento e as respectivas retenções previdenciárias incidentes sobre cada contrato. Entretanto, tais documentos não demonstram qualquer divergência em relação às informações utilizadas pela fiscalização na constituição do crédito tributário, tampouco evidenciam que retenções regularmente declaradas tenham deixado de ser consideradas na elaboração da Planilha 01 do lançamento.

Ao contrário, as planilhas reproduzem exatamente os dados que já serviram de base para a conferência realizada pela fiscalização, não sendo aptas, por si só, a comprovar erro material na apuração efetuada pela autoridade lançadora.

Por fim, tampouco os documentos apresentados infirmam as conclusões da fiscalização quanto à existência de atuação integrada entre as empresas envolvidas.

Assim, o extenso acervo documental produzido na fase recursal não introduz fato novo, tampouco revela erro de premissa na atividade fiscal. Em realidade, os documentos confirmam que a recorrente desenvolvia atividade de fornecimento de mão de obra mediante contratos de terceirização, evidenciam a sistemática de retenções tributárias observada durante o período fiscalizado e não afastam nenhuma das circunstâncias fáticas que sustentaram o enquadramento tributário, a responsabilização solidária e a constituição do crédito tributário.

Diante desse cenário, conclui-se que a documentação acostada ao recurso voluntário não possui aptidão para afastar a presunção de legitimidade do lançamento nem para desconstituir os fundamentos técnicos e jurídicos expostos no Relatório Fiscal, impondo-se, por conseguinte, a manutenção integral da decisão recorrida.

- Das retenções previdenciárias e da alegada descon sideração de créditos compensáveis

No mérito, a recorrente sustenta que a fiscalização teria descon siderado valores decorrentes das retenções previdenciárias sofridas na prestação de serviços, razão pela qual as bases de cálculo utilizadas na constituição do crédito tributário estariam superestimadas. Afirma,

ainda, que elaborou planilha demonstrativa contemplando as retenções incidentes em cada competência do período fiscalizado e que faria jus à correspondente dedução.

Ocorre que tal insurgência, contudo, não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. Nesse sentir, toma-se como razão de decidir os fundamentos lançados pela DRJ, o que se faz com amparo no artigo 114, §12, I, do RICARF.

Dito isso, cumpre destacar que o direito à compensação de contribuições previdenciárias decorrentes das retenções previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/1991 não se mostra controvertido. A própria legislação de regência autoriza que a empresa prestadora de serviços compense os valores retidos pela contratante quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, facultando, inclusive, a restituição de eventual saldo remanescente, nos termos dos §§ 1º e 2º do referido dispositivo.

Da mesma forma, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991 admite a restituição ou compensação das contribuições previdenciárias nas hipóteses de pagamento indevido ou realizado em montante superior ao devido, observadas as condições estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Conforme observado na decisão de piso, essa sistemática foi reproduzida pelo art. 219 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, bem como disciplinada, no período objeto da autuação, pelo art. 60 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que condicionava a compensação à observância de requisitos objetivos, dentre os quais se destacam a declaração da retenção em GFIP na competência correspondente à emissão da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, bem como seu regular destaque no documento fiscal ou a comprovação do respectivo recolhimento pela empresa contratante.

A razão de ser dessas exigências é, pois, evidente.

Embora a compensação constitua modalidade de extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, sua eficácia depende da verificação dos pressupostos legais pela Administração Tributária. A informação das retenções e das respectivas compensações em GFIP representa, justamente, o mecanismo que possibilita à fiscalização controlar a existência do crédito, aferir sua origem, verificar os limites de seu aproveitamento e homologar ou glosar a compensação realizada.

No caso concreto, entretanto, verifica-se que a recorrente parte de premissa que não encontra correspondência na realidade fática demonstrada nos autos.

Isso porque a autoridade fiscal não ignorou as retenções informadas pela contribuinte, tampouco deixou de computar as compensações regularmente declaradas. Ao contrário, o Relatório Fiscal registra expressamente que as bases de cálculo foram elaboradas a partir das folhas de pagamento, dos lançamentos contábeis e, sobretudo, das GFIPs transmitidas pela própria empresa antes do início da ação fiscal, constantes do sistema GFIP WEB da Receita Federal.

Mais do que isso, o próprio Relatório Fiscal promove o confronto entre as informações declaradas pela recorrente nas GFIPs e aquelas efetivamente utilizadas na elaboração da Planilha 01 que instrui o lançamento, evidenciando a plena correspondência entre ambas.

Com efeito, relativamente ao estabelecimento matriz, inscrito no CNPJ nº 04.281.586/0001-60, conforme exposto no acórdão recorrido, observa-se que, na competência 03/2013, a GFIP registra retenção no montante de R\$ 22.819,46 e compensação de R\$ 10.939,71, exatamente os mesmos valores considerados pela fiscalização na apuração do crédito tributário.

Na competência 05/2014, igualmente referente ao estabelecimento matriz, consta retenção de R\$ 241.857,11 e compensação de R\$ 80.142,40, valores integralmente reproduzidos na planilha fiscal.

Já na competência 04/2015, verifica-se retenção de R\$ 435.676,00, acompanhada de compensação pelo mesmo valor, circunstância igualmente refletida na apuração realizada pela autoridade lançadora.

Quanto ao estabelecimento inscrito no CNPJ nº 04.281.586/0002-41, verifica-se que, na competência 09/2015, foram declarados retenção e compensação no montante de R\$ 195.083,06, enquanto na competência 13/2015 constam retenção de R\$ 103.915,64 e compensação de R\$ 103.461,78, valores que também foram integralmente observados na constituição do crédito tributário.

Da mesma forma, em relação ao estabelecimento inscrito no CNPJ nº 04.281.586/0003-22, as informações constantes das GFIPs guardam absoluta correspondência com aquelas utilizadas pela fiscalização. Na competência 11/2015, registrou-se retenção de R\$ 143.337,00 e compensação de R\$ 135.645,11, enquanto na competência 13/2015 constam retenção de R\$ 62.740,20 e compensação de R\$ 62.191,61, exatamente os valores considerados na elaboração da Planilha 01.

Esse confronto objetivo mostra evidentemente que a fiscalização não procedeu à desconsideração das retenções regularmente declaradas, mas, ao revés, utilizou precisamente os dados informados pela própria recorrente em suas GFIPs para apuração das bases de cálculo das contribuições exigidas.

Diante desse quadro, incumbia à recorrente demonstrar, de forma específica e individualizada, qual retenção regularmente declarada teria deixado de ser considerada pela fiscalização, indicando a competência correspondente, o estabelecimento envolvido, a nota fiscal respectiva e o efetivo reflexo financeiro sobre o crédito tributário lançado.

Todavia, essa demonstração não foi produzida.

A recorrente limita-se a apresentar planilhas elaboradas unilateralmente e a afirmar, genericamente, que faria jus ao aproveitamento de valores superiores, sem demonstrar objetivamente qualquer divergência entre as informações constantes das GFIPs por ela próprias transmitidas e aquelas efetivamente utilizadas pela fiscalização na constituição do lançamento.

Em verdade, nota-se que pretende transferir à Administração Tributária o ônus de identificar supostos créditos que não foram suficientemente individualizados nem comprovados pelo sujeito passivo, providência incompatível com a sistemática probatória do processo administrativo fiscal.

Nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, incumbia à recorrente instruir sua defesa com os documentos necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse contexto, não havendo prova de que a autoridade fiscal tenha desconsiderado retenções regularmente declaradas ou compensações efetivamente realizadas, impõe-se reconhecer a correção das bases de cálculo adotadas no lançamento, não havendo fundamento jurídico ou probatório apto a justificar a pretendida redução do crédito tributário. Assim, deve ser mantida a decisão recorrida em toda a sua extensão.

Da inclusão dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT

A recorrente sustenta, ainda, que os débitos objeto da presente exigência teriam sido incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, circunstância que, em seu entendimento, justificaria a dedução dos respectivos valores do crédito tributário lançado.

A alegação, entretanto, não encontra respaldo na prova produzida nos autos.

Inicialmente, observa-se que a simples afirmação de que determinados débitos teriam sido objeto de parcelamento não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do lançamento tributário. Incumbia à recorrente demonstrar, mediante documentação idônea, não apenas a efetiva adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, mas também a inclusão dos débitos ora discutidos no referido parcelamento e o cumprimento das condições legalmente exigidas para sua consolidação.

Todavia, nenhuma dessas circunstâncias foi comprovada.

Embora tenha mencionado a existência dos parcelamentos de nºs **618082808, 618134247, 615902502, 618082107, 620732555 e 620765755**, a recorrente não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar a efetiva adesão ao PERT, tampouco comprovou o deferimento do pedido, a consolidação dos débitos ou mesmo a identificação precisa dos créditos tributários que teriam sido abrangidos pelo programa.

A deficiência probatória mostra-se ainda mais relevante quando se observa que a própria legislação instituidora do Programa Especial de Regularização Tributária condicionou a inclusão de débitos em discussão administrativa ao cumprimento de requisitos específicos.

Com efeito, dispõe o art. 5º da Lei nº 13.496/2017 que, para inclusão de débitos submetidos à discussão administrativa, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos correspondentes, renunciando às alegações de direito que lhes servem de fundamento.

No mesmo sentido, o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 reproduz essa exigência, estabelecendo que a adesão ao programa pressupõe a formal desistência da impugnação ou do recurso administrativo, mediante apresentação do requerimento específico previsto na própria regulamentação, observados os prazos ali estabelecidos.

Trata-se de requisito legal indispensável ao aperfeiçoamento da inclusão dos débitos em discussão administrativa no programa de parcelamento, porquanto a permanência da controvérsia administrativa revela-se incompatível com a renúncia exigida pela legislação de regência.

No caso concreto, entretanto, não há qualquer elemento nos autos que demonstre o atendimento dessa exigência legal.

Ao contrário, verifica-se que a recorrente prosseguiu normalmente com a presente impugnação administrativa, inexistindo requerimento de desistência do litígio ou qualquer manifestação de renúncia às alegações deduzidas na presente discussão, circunstância que, por si só, já afasta a alegação de inclusão válida dos débitos ora discutidos no âmbito do PERT.

Como se não bastasse, a própria consulta realizada pela autoridade fiscal ao Sistema de Cobrança da Receita Federal – SICOB revelou situação diversa daquela sustentada pela recorrente.

Conforme registrado nos autos, os números de parcelamento informados correspondem, na realidade, a **parcelamentos especiais distintos**, dos quais a empresa, inclusive, foi posteriormente excluída. Verificou-se, ainda, que os parcelamentos de nºs **618082107** e **620732555** foram formalizados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, circunstância que, por evidente, impede sua vinculação a créditos tributários que permaneciam submetidos à apreciação da Receita Federal do Brasil na esfera administrativa.

Esses elementos demonstram que a alegação recursal permaneceu desacompanhada de qualquer prova objetiva capaz de estabelecer correlação entre os parcelamentos indicados e os débitos objeto do presente lançamento.

Em outras palavras, a recorrente não comprovou a efetiva inclusão do crédito tributário discutido nestes autos no Programa Especial de Regularização Tributária, tampouco demonstrou o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei nº 13.496/2017 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 para que tal inclusão pudesse produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Incumbia-lhe, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, instruir adequadamente sua impugnação com os documentos comprobatórios da adesão ao programa, da consolidação dos débitos, da desistência do litígio administrativo e da efetiva vinculação dos créditos discutidos ao parcelamento invocado, ônus do qual manifestamente não se desincumbiu.

Desse modo, ausente prova da adesão válida ao PERT e inexistindo demonstração de que os débitos ora exigidos tenham sido regularmente incluídos no programa, não há

fundamento jurídico para acolher o pedido de dedução formulado pela recorrente, impondo-se a manutenção integral do lançamento também sob esse aspecto.

. Conclusão

Diante do exposto, não conheço dos recursos voluntários interpostos pelas responsáveis solidárias Horizonte Service Eireli e Agropecuária Amaralina Ltda.; conheço parcialmente do recurso voluntário interposto por Utopia Consultoria e Assessoria Eireli – EPP; e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula